

Roberval Rocha



COLEÇÃO
sinopses
PARA CONCURSOS

Coordenação
Leonardo Garcia

28

DIREITO TRIBUTÁRIO

11^a
EDIÇÃO

REVISTA
ATUALIZADA
AMPLIADA

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Garantias e Preferências do Crédito Tributário

SUMÁRIO • 1. Garantias: 1.1. Responsabilidade patrimonial; 1.2. Bens impenhoráveis por determinação legal; 1.3. Presunção relativa de fraude; 1.4. Indisponibilidade de bens e direitos. – 2. Preferências: 2.1. Preferência geral do crédito tributário; 2.2. Preferência em caso de falência; 2.2.1. Créditos extraconcursais; 2.2.2. Multas tributárias; 2.3. Inventário, arrolamento, liquidação de pessoa jurídica; 2.4. Não sujeição a concurso e a habilitação; 2.4.1. Conceitos gerais; 2.4.2. Penhora de bens; 2.5. Concurso de preferências; 2.6. Quitação.

1. GARANTIAS

Garantias são instrumentos legais ou contratuais que asseguram a fruição de direitos. Podem ser de diversos tipos: reais, pessoais, fidejussórias, fiduciárias, individuais, solidárias etc.

As garantias do crédito tributário previstas no CTN não impedem que leis ordinárias dos entes políticos tributantes criem outras em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram (CTN, art. 183). Em outras palavras: as garantias discriminadas no CTN não perfazem um rol exaustivo, mas, sim, **exemplificativo**. As **preferências** do crédito, entretanto, por contraporem interesses do fisco de diferentes esferas, só podem ser previstas em lei complementar.

É corriqueira a previsão de garantias em leis ordinárias, a exemplo do Código Tributário do Município do Recife – Lei Municipal nº 15.563/91, que, para parcelamento de montantes superiores a R\$ 800.000,00, adotou a seguinte norma: “A concessão do parcelamento exigirá a prestação de garantia, oferecida pelo contribuinte ou por terceiro, **garantia fidejussória**, prestada por instituição financeira, ou **seguro-garantia** suficiente à cobertura do débito”.

Outro caso de garantia, bastante conhecido, é o do **arrolamento de bens**, previsto na Lei Federal nº 9.532/99.

A natureza das garantias não interfere nem modifica a natureza da obrigação tributária e a do crédito respectivo (CTN, art. 183, parágrafo único). Isto reafirma a natureza pública do crédito tributário e preserva a Fazenda Pública contra tentativas de desvirtuar a relação jurídica, transformando-a em relação de natureza privada, na qual a supremacia do interesse público cederia vez ao equilíbrio das relações cíveis. Assim, mesmo que um devedor garanta uma dívida tributária

com um título cambiário, caso não a honre, será cobrado em via própria, por execução fiscal, não por execução comum.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(Aroeira/PGM/Bela_Vista_de_Goiás/Procurador/2023) De acordo com o Código Tributário Nacional as circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade:

- (A) não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- (B) podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.
- (C) constitui crédito tributário pelo lançamento apenas por declaração.
- (D) são considerados créditos de empenho.

Resposta: Alternativa “A”.

1.1. Responsabilidade patrimonial

No ordenamento brasileiro, a regra é a de que o patrimônio do devedor responde por créditos de qualquer natureza, sendo, entretanto, vedada a prisão civil por dívida – salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de dívida oriunda de obrigação alimentícia e de depositário infiel – conforme preconiza a CF, art. 5º, LXVII.

A totalidade do patrimônio do devedor, seja qual for a sua origem ou natureza, o espólio e a massa falida respondem pelas dívidas tributárias. Os únicos bens excetuados são os absolutamente impenhoráveis por disposição de lei. A impenhorabilidade que resulta de ato volitivo (testamento ou contrato) não pode ser oposta aos interesses da Fazenda Pública.

A regra é extremamente rígida, pois nem os bens gravados com ônus real, cláusula de inalienabilidade ou cláusula de impenhorabilidade fogem à responsabilidade patrimonial (CTN, art. 184).

À guisa de registro, o art. 30 da Lei de Execução Fiscal estende a responsabilidade patrimonial do devedor também às dívidas não tributárias inscritas em dívida ativa.

1.2. Bens impenhoráveis por determinação legal

O caso clássico de impenhorabilidade legal é a do bem público, mas vários diplomas a preveem esparsamente:

a) O CPC/15, ao regular a execução por quantia certa, declara a impenhorabilidade dos bens listados no art. 833:

Bens impenhoráveis

- os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
- os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
- o seguro de vida;
- os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
- os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
- os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Atente-se que o inciso I, por se referir a impenhorabilidade voluntária, também não é oponível no âmbito tributário.

b) A Lei nº 8.009/1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

[...]

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: [...]

IV - Para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

c) A Lei de Direitos Autorais – Lei nº 9.610/1998, art. 76 – assegura que é impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas, por ter nítido caráter de remuneração pelo trabalho.

Cabe lembrar que a impenhorabilidade de bens, matéria afeta ao direito civil, de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), pode ser alargada por qualquer lei ordinária que regule o assunto.

1.3. Presunção relativa de fraude

A presunção é uma consequência que a lei faz deduzir de certos atos ou fatos, e que fica estabelecida como verdadeira, às vezes admitindo prova em contrário, quando é chamada de presunção **relativa**; às vezes não admitindo, quando é chamada de presunção **absoluta**.

A partir do momento em que o crédito tributário é regularmente inscrito em dívida ativa, qualquer alienação de bens e rendas por parte do devedor, ou seu começo, será legalmente presumida fraudulenta (CTN, art. 185), independentemente de ter havido, ou não, intenção – *animus* – em fraudar. A presunção aqui é **objetiva**, desconsiderando qualquer elemento **subjetivo** atinente ao devedor.

A presunção, no caso, não é absoluta, ***juris et de jure***, mas relativa, ***juris tantum***, ou seja: admite prova em contrário, pois, caso tenha sido reservado pelo devedor patrimônio suficiente para o **pagamento total da dívida**, ela não se aplica (CTN, art. 185, parágrafo único).

A consequência da presunção de fraude é tornar ineficaz, perante a Fazenda Pública, o ato jurídico que aliena ou onera o patrimônio.

Caso prático: se o montante da dívida inscrita for de R\$ 100.000,00, e o patrimônio do devedor, R\$ 300.000,00, ele pode transacionar livremente a diferença, R\$ 200.000,00, mas, se alienar ou onerar bens que diminuam o montante garantido em um centavo sequer, a transação será ineficaz na íntegra: a venda de um imóvel no valor de R\$ 201.000,00, por exemplo, será considerada fraudulenta.

O parágrafo único do art. 185 foi um dos textos alterados pela LC nº 118/2005. A redação anterior era dúbia, pois o momento a partir do qual se presumia a fraude não era claro. O texto falava em “crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa **em fase de execução**”. O que levou a doutrina e a jurisprudência a adotarem entendimento tripartite quanto ao marco inicial a partir do qual a presunção seria válida: uma, pelo momento da inscrição; outra, pelo ajuizamento da execução; e a terceira, pelo momento da citação judicial do executado. O texto foi acurado, retirou-se o termo “em fase de execução”; agora, com a mera **inscrição** em dívida ativa, garantido está o crédito contra a alienação ou oneração em desfavor da Fazenda Pública.

O instituto, apesar de assemelhar-se à fraude à execução, com esta não se confunde, como também não se confunde com a fraude contra credores.

Quadro comparativo	
Fraude contra credores	Fraude à execução
<ul style="list-style-type: none"> - Transmissão gratuita de bens/remissão de dívida pelo devedor já insolvente, ou reduzido à insolvência, ainda quando o ignore; - Contratos onerosos, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante; - Constituição de garantias/pagamento de dívidas vincendas em favor de credores quirografários; 	<p>Alienação ou oneração de bens quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;</p>
CC, arts. 158 a 165;	CPC/15, art. 792, e leis esparsas, como o CTN, art. 185;
Existe defeito no negócio jurídico;	Hipótese de incidente processual;
A alienação fraudulenta é anulada;	A alienação fraudulenta é declarada ineficaz frente ao credor;
Não pressupõe ação em andamento;	Pressupõe ação em andamento;
Sua declaração dá-se pela ação revocatória (pauliana);	Requer simples petição nos autos;
Credor deve provar a má-fé do terceiro adquirente (<i>consilium fraudis</i>) ou sua ciência da situação de insolvência.	Má-fé é presumida por lei.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(Fundatec/PGE/RS/Procurador/2021) Há diversos institutos jurídicos que preservam o direito dos credores de buscar, no patrimônio dos devedores, a satisfação dos seus créditos. Nas execuções fiscais, a matéria é recorrente. Acerca dos institutos da fraude contra credores, da fraude à execução e da fraude à dívida ativa, é correto afirmar que:

- (A) As fraudes contra credores, à dívida ativa e à execução estão, todas, disciplinadas no mesmo diploma legislativo e implicam presunção relativa, passível de ser afastada mediante a demonstração da boa-fé do terceiro adquirente.
- (B) A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução, por exemplo, quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência, mas deve ser reconhecida em ação anulatória própria ajuizada pelo exequente e distribuída por dependência à execução, com a citação do devedor e do terceiro adquirente.

- (C) Os contratos onerosos do devedor insolvente são nulos de pleno direito por presunção absoluta, independentemente da má-fé do adquirente e de já ter sido ou não constituído o crédito tributário, dispensando, inclusive, o ajuizamento de ação anulatória.
- (D) A alienação de bem na pendência de crédito inscrito em dívida ativa contra o alienante já sob execução é eficaz também em relação ao exequente, a menos que seja demonstrado que se trata de negócio simulado, de modo que o bem tenha continuado na posse do alienante, ainda que colocado em nome de terceiro laranja.
- (E) Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, presunção essa, porém, que não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Resposta: Alternativa “E”.

1.4. Indisponibilidade de bens e direitos

O crédito tributário não adimplido é obrigatoriamente inscrito em dívida ativa, para ser cobrado judicialmente. Uma vez inscrito, presume-se líquido e certo.

No curso da execução fiscal, se o devedor, regularmente citado (LEF, art. 8º), não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal, e se não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz deve determinar a **indisponibilidade** de seus bens e direitos, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis, e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais (CTN, art. 185-A).

Esse foi o remédio encontrado pela lei para combater o excessivo número de executivos fiscais que não prosperavam por conta de o devedor alienar bens de raiz e por conta da pulverização dos valores em inúmeras aplicações no mercado financeiro, tornando quase impossível a localização de haveres para saldar os créditos tributários porventura devidos.

► Qual o entendimento do STJ sobre esse ponto:

- A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran. (Súmula 560)

Hoje, com a regulamentação e a informatização maciça do sistema financeiro e do mercado de capitais, e de seu controle pelo Banco Central do Brasil – Bacen e

pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, tornou-se mais fácil rastrear e bloquear valores e bens perseguidos em juízo. Quanto ao registro de imóveis, entretanto, por não ter o Brasil um cadastro imobiliário unificado, dificulta-se a localização de bens, ficando a Fazenda Pública dependente de informações esparsas ou porventura declaradas no Imposto de Renda, constantes nos arquivos da Secretaria da Receita Federal.

Como o juiz expede ordens judiciais de indisponibilidade de bens e direitos para vários órgãos, pode ocorrer que recaiam sobre montantes que ultrapassem o valor devido. Nesse caso, assim que tome ciência do **excesso de indisponibilidade**, o juiz deve sustá-lo imediatamente (CTN, art. 185-A, § 1º).

Os órgãos notificados para promover a indisponibilidade devem enviar relação discriminada de bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido (CTN, art. 185-A, § 2º).

Merece registro que alguns doutrinadores criticam a inserção, no CTN, de matéria relativa à indisponibilidade, alegando tratar-se de matéria de direito processual e que, conseqüentemente, deveria estar prevista na Lei de Execução Fiscal.

2. PREFERÊNCIAS

Detalhe curioso: apesar de o capítulo do CTN intitular-se **Garantias e privilégios do crédito tributário**, a seção é denominada de **Preferências**. Termo, aliás, mais adotado pela doutrina.

Por existir uma diversidade de credores em face da insuficiência do patrimônio do devedor, fala-se em **concurso**, que é o rateio do montante na proporção do crédito de cada credor. E, no rateio desse montante, a lei prioriza a solvência de alguns tipos de crédito, em detrimento de outros, e o faz instituindo **preferências** entre eles.

2.1. Preferência geral do crédito tributário

Regra geral, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição. As exceções ficam por conta dos créditos decorrentes da legislação do trabalho e do acidente do trabalho (CTN, art. 186, parte final), e no caso de **falência** do devedor, quando mais alguns tipos de créditos têm recebimento prioritário, precedendo sua solvência (CTN, art. 186, parágrafo único).

Imposto sobre Bens e Serviços

SUMÁRIO • 1. Competência. – 2. Fato gerador. – 3. Contribuintes e responsáveis. – 4. Base de cálculo. – 5. Não cumulatividade. – 6 Alíquotas. – 7. Alíquota zero na contratação pública. – 8. Lançamento. – 9. “Cashback”. – 10. Extrafiscalidade. – 11. Imunidade. – 12. Vedação a incentivos e benefícios. – 13. Competência da lei complementar sobre IBS. – 14. Comitê Gestor do IBS.

1. COMPETÊNCIA

A Reforma de 2023 introduziu no sistema tributário um novo imposto, com a seguinte redação: “Art. 156-A. Lei complementar **instituirá** imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Há uma novidade, nesse ponto, a respeito de **competência tributária**, que é definida como o poder atribuído pela Constituição aos entes federados para a instituição de tributos mediante lei e que, por se tratar de uma atribuição, seu exercício é facultativo. O IBS quebra esse conceito histórico, porque a lei complementar simplesmente instituirá um imposto de alcance nacional, obrigando os entes federados a aderirem ao sistema. Não há possibilidade de “escolha” entre cobrar ou não o IBS.

2. FATO GERADOR

- incide s/ operações c/ bens/direitos/serviços;
- incide s/ importação de bens/direitos/serviços (mesmo que não realizada p/ sujeito passivo habitual, p/ qualquer finalidade);
- não incide s/ exportações;

3. CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

A definição de contribuinte segue a regra já existente, exigindo norma em lei complementar (CF, art. 146, III, a). Quanto aos responsáveis, diz o art. 128 do CTN ser incumbência da “lei ordinária” essa definição. Contudo, essa regra não será aplicada ao IBS, tendo em vista a exigência constitucional de lei complementar nacional para definir toda a sistemática de arrecadação do tributo, o que inclui a definição dos responsáveis tributários.

A lei complementar pode definir como sujeito passivo a pessoa que concorrer para a realização/execução/pagamento da operação, ainda que residente/domiciliada no exterior.

4. BASE DE CÁLCULO

O imposto não integra as seguintes bases de cálculo:

- a sua própria;
- do Imposto Seletivo (art. 153, VIII);
- da contribuição social s/ receita/faturamento (art. 195, I, b);
- da contribuição social s/ importação de bens/serviços (art. 195, IV);
- da CBS (art. 195, V);
- da contribuição social do art. 239 (PIS).

5. NÃO CUMULATIVIDADE

O IBS é informado pelo princípio da **neutralidade**, e será não cumulativo, excetuadas as operações anteriores de uso/consumo pessoal previstos em lei complementar e as previsões da própria CF. Serão assegurados ao exportador os créditos de operações como adquirente de bem/direito/serviço, observados forma e prazo para ressarcimento.

6. ALÍQUOTAS

- terá **legislação única e uniforme** no país (ressalvada a fixação de alíquotas p/ ente federado);
- cada ente fixa sua alíquota por lei específica;
- alíquota será a mesma p/ todas as operações, ressalvadas as previsões da CF;
- cobrado p/ soma das alíquotas do Estado/Município de destino;
- Senado fixa **alíquota de referência** p/ cada ente, nos termos de lei complementar, que é aplicada se não houver outra estabelecida p/ próprio ente;
- Estados, DF e municípios poderão optar por **vincular** suas alíquotas à de referência (CF, art. 156-A, § 10);
- qualquer projeto de lei complementar que altere a arrecadação do IBS só será apreciado se acompanhado de **estimativa de impacto** no valor das alíquotas de referência (CF, art. 156-A, § 11);

- qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação impõe ajuste, pelo Senado Federal, nas alíquotas de referência, para preservar a arrecadação dos entes, nos termos de lei complementar, e só entra em vigor com o início da produção de efeitos do ajuste das alíquotas de referência (CF, art. 156-A, § 9º);
- o Distrito Federal exerce competências estadual e municipal na fixação de suas alíquotas.
- sempre que possível, o valor do IBS será informado, de forma específica, no documento fiscal, o que é um desdobramento do **princípio da transparência**.

7. ALÍQUOTA ZERO NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

O produto da arrecadação do IBS/CBS incidentes sobre operações contrata-das pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante **redução a zero das alíquotas** do imposto e da contri-buição devidos aos demais entes e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante, conforme previsto no artigo 149-C da CF.

A lei complementar poderá:

- a) reduzir as alíquotas dessas operações de modo uniforme;
- b) prever hipóteses de exceção tanto à redução quanto à uniformização de alíquotas.

Nas importações efetuadas pela administração pública, a imunidade recípro-ca será implementada seguindo as regras acima descritas, assegurada a igualda-de de tratamento em relação às aquisições internas.

8. LANÇAMENTO

Seguirá a estrutura de cobrança existente hoje para o ICMS e o IPI, com lan-çamento por homologação.

9. “CASHBACK”

O “cashback” é uma sistemática de devolução de imposto pago cujas hipó-teses serão definidas em lei complementar (CF, 156-A, § 5º, VIII) e direcionadas a pessoas físicas, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda.

Será **obrigatório** (CF, art. 156-A, § 13) no fornecimento de energia elétrica e de gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda, podendo a lei comple-mentar determinar cálculo e concessão no momento da cobrança.

**BASES DE CÁLCULO QUE DESCONSIDERAM O
"CASHBACK" (CF, art. 156-A, § 12)**

- a devolução ("cashback") não será considerada nas bases de cálculo de que tratam:
 - o somatório da receita tributária e das transferências utilizado p/ calcular total da despesa das câmaras de vereadores (art. 29-A);
 - os recursos mínimos em ações/serviços públicos de saúde (art. 198, § 2º)
 - recursos vinculados a programa de apoio à inclusão/promoção social (art. 204, par. ún.);
 - recursos vinculados à manutenção/desenvolvimento do ensino (art. 212);
 - recursos vinculados manutenção/desenvolvimento da educação básica (art. 212-A, inc. II);
 - recursos vinculados a fundo estadual de fomento à cultura (art. 216, § 6º).
- não se aplica ao "cashback":
 - a repartição do produto da arrecadação estadual do IBS aos municípios (art. 158, IV, b).

10. EXTRAFISCALIDADE

Como regra geral, todo o sistema tributário nacional passa a se submeter a um novo princípio, o da **defesa do meio ambiente**, agora previsto no art. 145, § 3º, da CF.

11. IMUNIDADE

O IBS não incide sobre serviço de comunicação p/ radiodifusão com recepção livre/gratuita.

A imunidade, assim como as isenções que vierem a ser definidas:

- não implicarão crédito p/ compensação com o montante devido nas operações seguintes;
- acarretarão anulação do crédito relativo às operações anteriores salvo, na hipótese de imunidade (inclusive em relação serviço de comunicação p/ radiodifusão c/ recepção livre/gratuita, se determinado em contrário p/ lei complementar).

12. VEDAÇÃO A INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

É vedado conceder: (i) incentivo/benefício financeiro/fiscal ou (ii) regime es-pecífico/diferenciado/favorecido; exceto aqueles previstos na própria CF.

13. COMPETÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR SOBRE IBS

DISPOSIÇÕES DE LEI COMPLEMENTAR (CF, 156-A, § 5º)

- regras p/ distribuição da arrecadação, disciplinando, entre outros aspectos (inc. I):
 - forma de cálculo;
 - tratamento das operações em que o imposto não seja recolhido tempestivamente;
 - regras de distribuição nos regimes favorecidos/específicos/diferenciados previstos na CF;
- compensação, c/ possibilidade de condicionar ao efetivo recolhimento, desde que (inc. II):
 - adquirente possa recolher o que incide nas suas aquisições de bens/serviços; ou
 - recolhimento ocorra na liquidação financeira da operação.
- forma e prazo p/ ressarcimento de créditos acumulados (inc. III).
- critérios p/ definição do destino da operação, que poderá ser o local (inc. IV):
 - da entrega,
 - da disponibilização ou da localização do bem,
 - da prestação ou da disponibilização do serviço,
 - do domicílio ou da localização do adquirente/destinatário.
- forma de desoneração da aquisição de bens de capital (inc. V):
 - crédito integral e imediato;
 - diferimento; ou
 - redução em 100% das alíquotas;
- hipóteses de diferimento e desoneração aplicáveis a (inc. VI):
 - regimes aduaneiros especiais
 - zonas de processamento de exportação.
- o processo administrativo fiscal (inc. VII);
- devolução p/ pessoas físicas, c/ limites/beneficiários, p/ reduzir desigualdades de renda (inc. VIII);
- critérios p/ obrigações acessórias, visando à sua simplificação (inc. IX).
- combustíveis e lubrificantes, c/ incidência monofásica, p/ qualquer finalidade (inc. I):
 - (a) alíquotas uniformes no país, específicas p/ unidade de medida e diferenciadas p/ produto,
 - admitida a não aplicação das seguintes regras:
 - cada ente fixa sua alíquota por lei específica (§ 1º, V);
 - alíquota será a mesma p/ todas as operações, ressalvadas as previsões da CF (§ 1º, VI);

**REGIMES ESPECÍFICOS DE TRIBUTAÇÃO DISPOSTOS EM
LEI COMPLEMENTAR (CF, art. 156-A, § 6º)**

- cobrado p/ soma das alíquotas do Estado/Município de destino (§ 1º, VII).
 - (b) vedado o creditamento de aquisições destinados a distribuição, comercialização ou revenda;
 - (c) permitido o creditamento nas aquisições p/ sujeito passivo do IBS, observada a alínea anterior e:
 - não cumulativo, excetuadas operações anteriores de uso/consumo pessoal p/ lei complementar e as previsões na CF (§ 1º, VIII).
- serviços financeiros, operações c/ bens imóveis, planos de saúde e concursos de prognósticos, podendo prever (inc. II):
 - (a.1) pode prever alterações em: alíquotas, regras de creditamento e base de cálculo;
 - (a.2) admitida, em relação aos adquirentes, a não aplicação da seguinte regra:
 - não cumulativo, excetuadas operações anteriores de uso/consumo pessoal p/ lei complementar e as previsões na CF (§ 1º, VIII).
 - (b.1) hipóteses de incidência s/ receita/faturamento, com alíquota uniforme no país;
 - (b.2) admitida a não aplicação das seguintes regras:
 - cada ente fixa sua alíquota por lei específica (§ 1º, V);
 - alíquota será a mesma p/ todas as operações, ressalvadas as previsões da CF (1º, VI);
 - cobrado p/ soma das alíquotas do Estado/Município de destino (§ 1º, VII);(b.3) e, em relação aos adquirentes de bens/serviços tratados neste inciso, também a não aplicação da seguinte regra:
 - não cumulativo, excetuadas operações anteriores de uso/consumo pessoal p/ lei complementar e as previsões na CF (§ 1º, VIII).
 - sociedades cooperativas (inc. III): (optativo, p/ assegurar competitividade, observados livre concorrência e isonomia tributária) definindo, inclusive:
 - hipóteses de não incidência s/ operações realizadas c/ associados e entre cooperativas quando associadas para a consecução de objetivos sociais;
 - regime de aproveitamento de crédito das etapas anteriores;
 - serviços de hotelaria, parques de diversão/temáticos, agências de viagens/turismo, bares/restaurantes, atividade esportiva (sociedade anônima do futebol) e aviação regional, (inc. IV)
 - pode prever alterações em: alíquotas, bases de cálculo e regras de creditamento;
 - admitida a não aplicação das seguintes regras:
 - cada ente fixa sua alíquota por lei específica (§ 1º, V);
 - alíquota será a mesma p/ todas as operações, ressalvadas as previsões da CF (1º, VI);
 - cobrado p/ soma das alíquotas do Estado/Município de destino (§ 1º, VII);
 - não cumulativo, excetuadas operações anteriores de uso/consumo pessoal p/ lei complementar e as previsões na CF (§ 1º, VIII).

**REGIMES ESPECÍFICOS DE TRIBUTAÇÃO DISPOSTOS EM
LEI COMPLEMENTAR (CF, art. 156-A, § 6º)**

- operações alcançadas p/ tratado/convenção internacional (inc. V):
 - inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados;
- serviços de transporte coletivo de passageiros (inc. VI):
 - rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário e hidroviário
 - pode prever alterações em: alíquotas e regras de creditamento;
 - admitida a não aplicação das seguintes regras:
 - cada ente fixa sua alíquota por lei específica (§ 1º, V);
 - alíquota será a mesma p/ todas as operações, ressalvadas as previsões da CF (1º, VI);
 - cobrado p/ soma das alíquotas do Estado/Município de destino (§ 1º, VII);
 - não cumulativo, excetuadas operações anteriores de uso/consumo pessoal p/lei complementar e as previsões na CF (§ 1º, VIII).

O **conceito de operações com serviços** será definido por lei complementar (CF, art. 156-A, § 8º), que poderá estabelecer seu conteúdo e alcance, admitida para qualquer não classificada como operação com bens materiais/imateriais, inclusive direitos.

14. COMITÊ GESTOR DO IBS

São **atribuições** do Comitê Gestor na distribuição da arrecadação (CF, 156-A, § 4º):

- reter montante equivalente ao saldo acumulado de créditos não compensados p/ contribuintes e não ressarcidos ao final do período de apuração e aos valores de “cashback”;
- deduzir essa retenção e distribuir o produto da arrecadação ao ente de destino (das operações que não tenham gerado creditamento).

Estados, DF e municípios exercerão, exclusivamente por meio do Comitê Gestor, nos termos e limites estabelecidos na CF e em lei complementar, as seguintes **competências administrativas integradas** (CF, art. 156-B): (i) editar regulamento único; (ii) uniformizar a interpretação da legislação; (iii) uniformizar a aplicação da legislação; (iv) arrecadar; (v) efetuar as compensações; (vi) distribuir o produto da arrecadação; (vii) decidir o contencioso administrativo.

As regras para tanto são definidas assim na Constituição Federal: